

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. ASSIS CARVALHO)

Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

“Art. 8º-A. São assegurados os direitos dos empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras, que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização, podendo ser lotados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, sem prejuízo dos seus direitos e conquistas adquiridos, quando não houver a opção de os empregados permanecerem nos quadros da empresa adquirente.

Art. 8º-B. Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com garantia de preservação dos direitos e condições de trabalho conquistados, incluídos os direitos de natureza econômica, assegurando aos empregados a opção de permanecerem nos quadros da empresa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende garantir posições de trabalho caso ocorra a privatização de empresas do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que vários trabalhadores fiquem desempregados em razão da desestatização de distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras.

A manutenção destes postos de trabalho também terá grande impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, assim como na redução da taxa de rotatividade por empresas.

Este projeto de lei assemelha-se ao Projeto de Lei nº 10.826, de 2018, de autoria do nobre ex-Deputado Lindomar Garçon. Ao fim da legislatura passada, o PL nº 10.826/2018 foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como o desarquivamento de proposição só compete ao autor, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, e tendo em vista que o autor da proposição não foi reeleito, resolvemos homenageá-lo, apresentando o presente projeto de lei semelhante ao arquivado, com algumas alterações.

Pela importância social do tema, submetemos esta proposição para análise dos demais Parlamentares desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO